**Processo n.º 127/2023/RM**

**Reclamante:**

**Reclamada:**

***SUMÁRIO***

***1.*** *No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à protecção do consumidor decorrentes dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da LDC (Lei de Defesa do Consumidor);*

***2.*** *Responde o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos artigo 12º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.*

***3.*** *Legalmente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, presume-se já existente na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.*

***4.*** *Não se tendo apurado que o bem adquirido pela reclamante à reclamada apresentava qualquer anomalia no momento em que foi entregue é de considerar afastada a presunção da falta de conformidade à data da entrega ou que se revelou posteriormente, pelo que não assiste à reclamante qualquer direito, nomeadamente a resolução do negócio e consequente reembolso do valor pago à reclamada pelo bem adquirido a esta.*

## I- RELATÓRIO

**1.1.** A reclamante apresentou reclamação pretendendo a reparação do forno sem custos ou, caso tal não seja viável, pretende a substituição ou a resolução do contrato, com a consequente restituição do valor pago.

**1.2.** A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foram objeto de alteração, pelo que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

**1.3.** A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação Oral nos seguintes termos:

*"A Reclamada entende que não existe qualquer fundamento para o pedido, uma vez que considera concluída a venda e a sua responsabilidade desde o momento em que entregou o bem à Reclamante, no dia 01-02-2022. O bem foi transportado pela Reclamante desde a loja da Reclamada até à sua residência no próprio dia da compra, tendo a denúncia dos danos sido comunicada cerca de 10 meses depois. A Reclamada não aceita qualquer tipo de responsabilidade uma vez que vendeu o bem novo, embalado de origem e desconhece o que terá acontecido durante esse transporte ou mesmo durante esses 10 meses. Face ao exposto deve o pedido improceder e ser consequentemente a Reclamada absolvida".*

## II- OBJETO DO LITÍGIO

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro atenta a data da celebração do contrato; e a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à resolução do contrato de compra e venda.

## III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou contestação oral no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5) e marcou presença na audiência de discussão e julgamento fazendo-se representar pelo seu Ilustre Mandatário com procuração junta aos autos.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para a obtenção de uma composição amigável do litígio.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

## IV- FUNDAMENTAÇÃO

**Da Fundamentação de Facto**

**4.1 Factos Provados**

Atendendo às alegações fáticas da reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

**a)** A reclamante adquiriu, por compra à reclamada ( ), em 01-02-2022, pelo preço de €649,99 (seiscentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) um forno marca modelo – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

**b)** Esse forno foi transportado pela própria reclamante e pelo marido para a habitação de ambos (morada indicada nos autos) no dia 01-02-2022 – facto admitido por acordo das partes;

**c)** O forno, por opção da reclamante do marido, não foi, naquele mesmo dia, desembalado nem instalado - Facto que se julga provado por confissão da reclamante e com base no depoimento da testemunha e com base nos **doc. n.º 8 a 10** juntos com a reclamação;

**d)** A reclamante só procedeu à abertura da caixa onde se encontrava em forno em dezembro de 2022, em dia não concretamente apurado, tendo verificado que o forno se encontrava danificado apresentando um dos vidros frontais partido e mossas nos painéis laterais e superior - Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha e com base no **doc. n.º 4 a 7** juntos com a reclamação;

**e)** A reclamante reportou à reclamada, a 22.12.2022 e a 02.02.2023 a existência de defeitos no forno que lhe havia adquirido – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 2 e 3** juntos com a reclamação;

**f)** A reparação do forno não foi considerada abrangida pela garantia legal de bom funcionamento – facto que se julga provado atento o vertido pela reclamada na sua contestação;

**4.2 Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, **julga-se não provado:**

**a)** que o forno tenha sido entregue à reclamante, antes de esta ter procedido ao transporte para a sua habitação, com as anomalias ou defeitos descritos em d) do elenco dos factos provados;

## V- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da reclamante e da testemunha por si arrolada em sede de audiência arbitral e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que a reclamante, em audiência arbitral, relatou que foi ela juntamente com o marido quem procedeu ao transporte do forno, no seu veículo e foi ela, juntamente com o marido quem o retirou do veículo e colocou na habitação.

Mais relatou que porque os móveis da cozinha ainda não se encontravam prontos só vários meses após a compra, que indicou ter sido em dezembro, é que foi alertada pela pessoa que estava a instalar o forno que este se encontrava danificado.

Não foi, contudo, explicado quem manuseou o forno e o transportou do local onde este se encontrava para a cozinha para se proceder à sua instalação, uma vez que, os danos relatados pela reclamante, poderiam ter ocorrido apenas nessa altura.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.2 deste aresto, atinente a asserção alegada pela reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, não ficou o Tribunal convencido, quanto

à realidade dos factos, pelo que julgou os mesmos não provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

## VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Estamos perante uma compra e venda de bem móvel de consumo, no caso um forno adquirido pela reclamante na loja da reclamada.

Uma relação contratual que une consumidora/Reclamante e, neste caso, Vendedor Profissional/ Reclamada, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nos artigos 2º e 3º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 3 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 12º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto nos artigos 5º a 10º daquele mesmo DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Consignando o n.º 1 do artigo 12º e n.º 1 do artigo 13.º presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos artigo 12º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade.

Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse no prazo legal de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Por outro lado, considerando a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo, a lei favorece o consumidor, determinando que a falta de conformidade verificada dentro dos referidos prazos faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, competindo, então, ao vendedor, ilidir a presunção de não conformidade ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega.

A lei, no art. 13º n.º 1 do Dec. Lei n.º 84/2021, previu, assim, a dispensa ou liberação legal do ónus da prova da anterioridade da falta de conformidade.

Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, tendo aquele apenas de provar a falta de conformidade do bem (e, naturalmente, a celebração do contrato).

Uma vez provado o facto que dê origem à presunção de desconformidade, terá o vendedor o ónus de provar o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade, designadamente a prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor (Cfr. *Jorge Morais de Carvalho, Manuel de Direito de Consumo, 7ª ed., 2021, Almedina, p. 321).*

O mesmo é dizer que bastará ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta pelo Dec. Lei n.º 84/2021, sendo que a reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.

Feitos estes considerandos teóricos sobre os institutos jurídicos que relevam para a decisão da questão submetida à nossa apreciação, importa, antes de mais, averiguar perante a factualidade disponível se pode presumir-se a não conformidade do bem vendido pela reclamada, nos termos do art. 13º n.º do Dec. Lei n.º 84/2021, o que passa por saber se está demonstrado o facto base da presunção legal.

No caso deste processo, verifica-se que a reclamante adquiriu um forno à reclamada que foi vendido devidamente embalado e que esta, por sua iniciativa e em veículo próprio, procedeu ao transporte até à sua habitação, desconhecendo este tribunal em que condições se em que tipo de veículo tal ocorreu.

Acresce que, de acordo com o depoimento da reclamante, apenas em dezembro de 2022, ou seja, cerca de 10 meses após a compra é que a reclamante procedeu à abertura da caixa na qual foi transportado o forno sem que fosse possível a este tribunal concluir se os danos alegados ocorreram aquando da instalação do forno e não na entrega do bem nas instalações da reclamada.

Assim da prova produzida resulta não ter ficado demonstrado que as anomalias detetadas no forno tivessem ocorrido aquando da compra do forno.

Assim é que, não tendo a reclamante demonstrado como lhe competia a origem dos danos e ilidida pela reclamada a presunção de não conformidade no momento da entrega, tanto basta para a completa improcedência do pedido, ou seja, a total improcedência da ação.

## VII- DECISÃO

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido formulado pela reclamante.**

*O valor do processo fixa-se em €649,99 (seiscentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

*Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.*

*Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.*

Guimarães, 19 de junho de 2023

A Juiz-Árbitro,

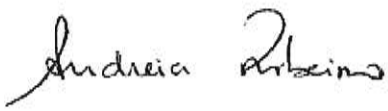

(Andreia Ribeiro)